

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/8/2019, Seção 1, Pág. 32.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. – EPP		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 426/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Francisco Soares		
e-MEC N°: 201415346		
PARECER CNE/CP N°: 2/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 12/2/2019

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 426/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP (FIPESP) (código 19879), a ser instalada na Alameda Franca, nº 1.604, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. – EPP (código 16194), mantenedora da Faculdade, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 05.699.346/0001-43, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar (código: 1312383; processo: 201416380), com 100 (cem) vagas anuais, em dois turnos.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), realizada no período de **18 a 22 de outubro de 2015**, a qual deu origem ao relatório nº 1.230.685, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2 – Desenvolvimento Institucional	3,1
3 – Políticas Acadêmicas	3,5
4 – Políticas de Gestão	3,0
5 – Infraestrutura Física	2,9
Conceito Final	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O curso superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A Comissão de Avaliação *in loco* do Inep realizou visita no período de 23 a 26 de agosto de 2015. Ao final apresentou o relatório nº 105.431, com os seguintes conceitos atribuídos:

Curso/ Grau	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Gestão Hospitalar, tecnológico	2,9	4,1	2,0	3

Manifestação da SERES

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP (FIPESP) e registrou em seu Parecer:

– “Considerando que as fragilidades constatadas pelos avaliadores impactam diretamente na qualidade da oferta do curso e que estas insuficiências demandam mais que ajustes na proposta apresentada, esta Secretaria entende não haver condições satisfatórias para a implantação do curso de Gestão hospitalar. Dessa forma, considera-se que não foram atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido”;

– “Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização de curso de Gestão Hospitalar não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação *in loco* do curso, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos”;

– “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FACULDADE INTEGRADA DE PESQUISA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE DE SP (código: 19879), a ser instalada na Alameda Franca, nº 1604, Jardim Paulista, São Paulo/SP, 01422001, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA E POS GRADUACAO EM EDUCACAO E SAUDE LTDA – EPP, com sede no São Paulo/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

– “Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão Hospitalar (código: 1312383; processo: 201416380), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.

O Conselheiro Antonio Carbonari Netto preparou o Parecer CNE/CES nº 426/2016, em que acata a manifestação da SERES, que foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior.

Este Parecer é o objeto deste recurso.

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente em 5 de outubro de 2016, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 29 de setembro de 2016.

O Parecer do Conselheiro Antonio Carbonari Netto ressalta que:

A Instituição não atendeu ao item 6.1. dos Requisitos Legais (Alvará de Funcionamento), mesmo após diligência instaurada pela SERES. A resposta da IES foi considerada insatisfatória. A Instituição informou, dentre outros pontos, que, em relação ao processo do Auto de Licença de Funcionamento, ele ainda está em trâmite final na Subprefeitura de Pinheiros – na Supervisão Técnica de Uso do Solo e Licenciamento, sob o nº do processo 20.16030.115-7.

No seu recurso, a IES assinala apenas que:

No momento aguardamos a conclusão dos trâmites finais do Processo junto à Subprefeitura de Pinheiros – na Supervisão Técnica de Uso do Solo e Licenciamento, estamos convictos e otimistas quanto a obtenção do referido documento.

Ou seja, a conclusão do Parecer continua, portanto, completamente válida:

O Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar pleiteado não atendeu, portanto, ao disposto no Art. 9º da Instrução Normativa SERES nº 4/2013.

Além do fato de que não há nos autos nenhuma indicação de mudança na situação da IES, quando analisada pela CES/CNE, cabe mencionar que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submetem-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, a interessada não aponta como fundamento para seu recurso quaisquer dos motivos que o autorizariam. O inconformismo com relação aos conceitos insatisfatórios constantes do Relatório de Avaliação do Inep deveria ter sido suscitado junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), que é a instância competente para reformar o parecer da Comissão de Avaliação.

Contudo, o que se verifica dos autos é que nem no processo de credenciamento da IES nem no processo de autorização do curso vinculado, tais conceitos não foram questionados, o que indica a concordância da instituição com ambas as avaliações.

Não compete ao CNE, conforme demonstra a legislação regulatória do sistema federal de ensino, promover a revisão de conceitos em momento algum do processo.

Face ao exposto, considerando completamente insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 426/2016, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Parecer CNE/CES nº

426/2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP, que seria instalada na Alameda Franca, nº 1.604, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Francisco Soares – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente